

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.1431/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202700100208

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: GONÇALVES INDUSTRIA E COM.
DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 287/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20202700100208- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 02/07/2020, às 12:04 horas. Em atendimento à DFE, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constou-se que o contribuinte alvo dessa ação fiscal deixou de escriturar no Livro e Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas - Nf'es de emissão de terceiros constantes na planilha anexa relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. Por conta da irregularidade constatada, lavrou-se o presente auto de infração para cobrança do imposto, nos termos do Art.177, V e do Art.310, II, ambos do RICMS/RO, acrescido de atualização monetária e juros, além da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 77 - X, a Lei nº 688/96 c/c Art.310, e Art.406-A, §1º e §3º do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 - X, a da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 17.636,41. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se por A.R, conforme se nota às fls. 02.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Informa que o sujeito passivo está sofrendo o processo de falência, da aplicação da taxa Selic, que prevê o juros de 1% ao mesmo ou fração, Rondônia não estaria em conformidade com o entendimento do STF sobre a matéria, que teria determinado que os juros aplicados não poderiam, ser superiores aos da União, portanto, Rondônia deveria aplicar a taxa Selic. Que a multa ofende o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, tendo um condão de arrecadar e não de educar. Que não houver lesão ao Erário, que o julgador não poderia ignorar a aplicação da relevação da multa, invocando o pressuposto do "in dubio pro contribuinte" pois no caso analisado, de acordo com a legislação, não haveria no sistema tributário a denominada "culpa objetiva". Por fim requer que seja reduzido os juros da mora e multa.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, não se pode resolver administrativamente o caso da multa, por força do artigo 90 da Lei 688/96. Que a legislação Rondoniense, estabelece que os tributos sofrerão atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês ou fração, multas previamente determinadas para cada tipo de infração fiscal. A defesa não ataca o mérito do auto de infração, pois está demonstrado que o sujeito passivo, cometeu a infração imputada, por essas razões, julga procedente o feito fiscal.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferida em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, ao final requer a improcedência do auto de infração.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de escriturar no Livro e Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas, constantes na planilha anexas relativas às entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

A ação fiscal, realizada em atendimento à DFE, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constou-se que o contribuinte alvo dessa ação fiscal deixou de escriturar no Livro e Registro de Entrada da EFD.

O sujeito passivo não ataca diretamente o mérito da ação fiscal. Em longa peça defensiva limita-se o contribuinte a contestar a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária, por considerar que estes ultrapassam em muito o valor do próprio imposto, tornando-se abusivos e confiscatórios. Protesta ainda quanto à não aplicação da taxa selic, como índice de correção financeira,

No entanto, tratam-se de encargos legais agregados ou não ao tributo de competência do Estado, devidamente instituídos pela Legislação Tributária Estadual e como tal devem ser aplicados. Além do que, as questões argüidas pela defesa se referem a matéria de constitucionalidade em que há vedação expressa em Lei para apreciação sede deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, como prevê o Art. 90, da Lei 688/96, como segue:

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Quando da alegação da ilegalidade exigência de juros e atualização monetária ao patamar superior da taxa SELIC, não há o que questionar, nem reparos a fazer, esta aplicação está em conformidade com o que preceitua o art. 46-A da Lei 688/96 em plena vigência à época dos fatos, portanto, não podendo ser substituída pela taxa Selic.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)
Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

O julgador monocrático, quando da sua análise da mídia óptica, constatou que algumas notas fiscais foram canceladas pelo remetente, NFes nº 103429, 30258, 55520, 2248, 1536, 87121, 02 e 2695, concordamos que deverá ser excluída as notas fiscais, em razão do princípio da verdade material, mantendo-se no auto de infração às notas que estão ativas, neste sentido o crédito tributário sofreu uma redução, conforme demonstrado a baixo:

ICMS	R\$ 2.127,28
MULTA	R\$ 10.473,51
JUROS	R\$ 857,59
AT.MONETÁRIA	R\$ 302,08
TOTAL	R\$ 13.760,46.

Neste sentido, deverá ser reformada a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal para Parcial Procedente.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20202700100208
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1431/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 287/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 412/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA OU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar na EFD/SPED notas fiscais de entrada. Nos termos do artigo 72, V, da Lei nº 688/96, na falta de registro presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto. Os acréscimos legais foram calculados em conformidade com a norma então vigente (art. 46-A da lei 688/96 c/c art. 144 do CTN). Deverá ser excluída deste auto de infração às notas fiscais que foram canceladas pelo remetente dos produtos, Nfes nº 103429, 30258, 55520, 2248, 1536, 87121, 02 e 2695. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Amariido Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 17.636,41

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

***R\$ 13.760,46.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de novembro de 2022.